

**Processo nº:** 13817/2023

**Projeto de Lei nº:** 38/2022

**Autores:** Vereador Piquet e Vereador Davi Esmael

**P A R E C E R**  
**V E T O**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, sobre o veto ao Autógrafo de Lei nº 11.656/2023 oriundo do Projeto nº 38/2022 de procedência dos Vereadores Leandro Piquet e Davi Esmael.

**Relator:** Vereador Leonardo Monjardim.

**I – RELATÓRIO:**

Cuida-se de veto ao Autógrafo de Lei nº 11.656/2023 oriundo do Projeto nº 38/2022, de autoria conjunta dos Vereadores Leandro Piquet e Davi Esmael, com o escopo de alterar dispositivos da Lei 8.347, de 05 de setembro de 2012, que institui a Política Municipal do Cooperativismo no Município de Vitória e dá outras providências.

Notadamente a proposição tramitou por essa Casa Legislativa, logrando êxito em sua aprovação em plenário.

Enviado ao Executivo, o projeto recebeu o veto total, sob os seguintes argumentos, *verbis*:

*“Primeiro, que estão sendo alterados os arts. 3º, 4º, 5º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.347/2012. Ou seja, considerando que o art. 1º apenas informa o objeto da Lei nº 8.347/2012 e os arts. 11 e 12 dispõem sobre regulamentação e data para entrada em vigor do ato normativo, o que se vê é modificação de quase todos os dispositivos da Lei nº 8.347/2012.*

*E, nesses casos, a observância do art. 12, I, da LC nº 95/1998 é impositiva, senão, vejamos:*

*Art. 12. A alteração da lei será feita:*

*I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;*

*Apesar disso, o autógrafo de lei não reproduziu o texto da lei. Limitou-se a prever as inúmeras alterações que almeja promover, em clara afronta ao art.*



12, I, da LC nº 95/1998 e ao interesse público, porquanto a técnica legislativa empregada forma verdadeira "colcha de retalhos" na legislação municipal.

**Em segundo lugar**, deve-se anotar que o art. 9º do autógrafo de lei ocasiona restrição de competitividade nos certames e, por isso, colide com o art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021, conforme bem observado pela SEGES/GCL no despacho de fl. 30, abaixo reproduzido:

**Parecer**

Em atenção aos termos do Autógrafo de Lei Nº 11.656/2023, referente ao Projeto de Lei 38/2022, de autoria dos Vereadores Leandro Piquet e Davi Esmael, que altera dispositivos da Lei nº 8.347, de 05 de setembro de 2012, no que tange, especificamente a alteração do Art. 9º da referida Lei, temos que esclarecer que: Consoante previsto no Art. 9º, inciso I, alínea "b" da Lei Federal nº 14.133/2021, é vedado ao agente público estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes. Desta forma, a exigência de comprovação de regularidade na OCB/ES, como condição de habilitação, pode restringir a participação nos processos licitatórios às cooperativas registradas/sediadas no Espírito Santo. Isto posto, a referida exigência deve, salvo melhor juízo, ser requerida apenas para o adjudicatário, ou seja, como condição de assinatura do instrumento contratual.

Por fim, sobre o art. 8º do autógrafo de lei, também merece registro que se encontra em vigor contrato de exclusividade com uma instituição bancária, referente à folha de pagamento do Município. Vide alerta feito pela SEMFA/GPPF à fl. 58:

**Parecer**

Informamos que não há óbice para o compreendido na proposta constante no artigo 8º que descreve a respeito de convênio visando recebimento de salários e proventos de servidores públicos municipais. Ressaltamos que no presente momento existe contrato de exclusividade na liberação dos salários dos servidores com uma instituição bancária, no prazo de 05 anos, e término em 2026. Segue para demais providências.

Portanto, concluímos que o autógrafo em análise é inconstitucional por afronta à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e ao princípio da separação de poderes. Além disso, também opinamos pela ilegalidade do autógrafo, por colidir com o art. 12, I, da LC nº 95/1998 e com o art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021."

É o relatório, passo a opinar.

## II – PARECER DO RELATOR:

No que concerne à redação do Autógrafo de lei, com todo o respeito ao Poder Executivo, não se vislumbra o fator utilizado para o veto. Isso porque o PL fez modificações pontuais, as quais, ao contrário do fundamento utilizado, foi redigido na forma que se espera.



Nessa linha, repito, com todo o respeito ao Executivo, entendo que não se justifica o veto, pelo fundamento adotado por aquele Poder, acerca do aludido vício formal.

Passando ao segundo ponto que fundamenta o veto, que trata da indicada suposta violação da Lei 14.133/2021, considerando o disposto no art. 9º, inciso I, alínea “b”, estabelece preferência para os regularizados na OCB-ES, vejamos a norma destacada:

*Art. 9º. Para os fins do art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal 14.133 de 1º abril de 2021, e do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 deverá a Administração direta e indireta do Município, em seus processos licitatórios, convênios e termos de parceria, exigir das cooperativas, além dos demais documentos comuns a todos os licitantes, convenientes e parceiros, a apresentação de comprovação de registro, assim como da plena regularidade na OCB/ES, na forma do artigo 107 da Lei Federal nº 5.764, de 1971, e da Lei Estadual 8.257 de 17 de janeiro de 2006.*

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu no processo ARE 1280820 deixando claro que o registro nos estritos limites do artigo 107 da Lei 5.764/1971 não ofende qualquer garantia ou liberdade individual dentre as quais as consagradas no artigo 5º, sobretudo as dos incisos XVII, XVIII e XX, da Constituição Federal, estando plenamente compatível e recepcionado pelo ordenamento jurídico vigente

*Art. 107. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores.*

Nesse passo, com todo o respeito ao posicionamento do Poder Executivo Municipal, não se verifica a aludida reserva de preferência.

Em relação ao que dispõe ao art. 8º da do projeto de lei vetado, a motivação para o veto consistiria na existência de contrato vigente para a possibilidade aventada.

A norma contida no art. 8º da proposição que ora se analisa o veto, dispõe no seguinte sentido:

*Art. 8º. Fica assegurada às cooperativas de crédito, regularmente constituídas na forma do artigo 4º desta Lei, e que ainda atendam as demais exigências*



*legais e regulamentares vigentes, a realizarem convênio para recebimento de salários e proventos de qualquer natureza, a consignação em folha de pagamento das contribuições estatutárias e demais débitos de servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas de administração direta e indireta, desde que cooperados desta, bem como as captações e gestões de disponibilidades financeiras, conforme previsto na Lei Complementar 130 de 14.04.2009 e suas alterações.*

Nessa baila, o fundamento utilizado pelo Poder Executivo para estancar a possibilidade legislativa, seria a existência de contrato vigente. Tal fato por si só, não pode balizar o veto. Explico, considerando que um contrato se perfila em uma modalidade de negócio jurídico e por essa razão, possui determinação de prazo. Porquanto, a existência do mencionado negócio jurídico não serve para justificar o veto. Isso porque que, ao fim do contrato ora em vigor, haverá a possibilidade da saudável competição.

Destarte, com todo o respeito, entendo que os motivos para a imposição do veto ao projeto, não merece prosperar.

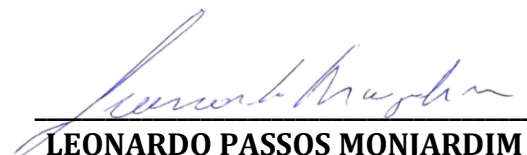
### **III. CONCLUSÃO**

---

Nessa linha, com fulcro no art. 187, do Regimento Interno, opino pela derrubada do veto.

Este é o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de junho de 2024.

  
**LEONARDO PASSOS MONJARDIM**  
**VEREADOR RELATOR**